



Número: **0816016-09.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **11/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 27.503.210,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA (AUTOR)	
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA (AUTOR)	ALINE MARIA DA SILVA MOURA (ADVOGADO) Allisson Carlos Vitalino registrado(a) civilmente como Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO) CLEANTO GOMES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA ALVES RABELO (ADVOGADO) JULIANA GUEDES DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97539 446	30/07/2024 10:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0816016-09.2017.8.15.0001

[Fornecimento de Água]

AUTOR: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA, COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

REU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

**SENTENÇA**

**COBRANÇA – FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO – DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO – PROVA VÁLIDA - INCONSISTÊNCIA COM RELAÇÃO AO ALGUNS UDUÁRIOS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO – PARTE PROMOVIDA QUE NÃO SE DESICUMBIU DE DEMONSTRAR FATOS IMPEDIDTIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

*- Trata-se de ação de cobrança, onde a parte autora requer a condenação do Município de Campina Grande no pagamento pelo fornecimento de água.*

*- A prestação do serviço resta por demais demonstrada nos autos, sendo publico o notório a essencialidade do bem e o seu fornecimento às repartições públicas do município.*

*- A parte promovida, além de não acostar aos autos qualquer comprovante de pagamento, deixou*



*questionar administrativamente, por anos, qualquer irregularidade na prestação do serviço ou mesmo os valores que eram cobrados mensalmente.*

*- Em que pesem as faturas apresentadas serem documentos produzidos unilateralmente, as mesmas retratam o fornecimento mensal de água para as repartições da promovida, sendo o meio adequado de cobrança. Ainda, ao emitir as faturas de consumo mensalmente, o fornecedor propicia o acompanhamento por parte do consumidor, devendo este, em caso de qualquer irregularidade, impugnar a cobrança, não devendo ser acolhida da tese de imprestabilidade das provas.*

*- Não tendo a parte promovida demonstrado a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não se desincumbido do ônus do art. 373, II do CPC, é de se julgar procedente o pedido.*

Vistos, etc...

Cuidam os autos de uma ação de **ação de cobrança** proposta pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA - AGEPA contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, afirma a CAGEPA ser credora da promovida no valor de R\$ 27.503.210,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e três mil e duzentos e dez reais), referente ao fornecimento de água para os diversos prédios municipais durante o período compreendido entre 09/2012 a 08/2017. Alega que por diversas vezes tentou cobrar de forma administrativa, mas não teve êxito.



Juntou documentos

Citada, a parte promovida ofertou contestação, onde, em resumo, nega a prestação do serviço e imprestabilidade das provas apresentadas.

Impugnação.

Audiência de instrução e julgamento.

Alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

A presente ação tem por finalidade a cobrança de um alegado débito no valor de R\$ 27.503.210,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e três mil e duzentos e dez reais), referente ao fornecimento de água durante o período compreendido entre 09/2012 a 08/2017.

Dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito seu direito (inciso I), e à parte ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inciso II).

Como é publico e notório, a CAGEPA é uma sociedade de economia mista constituída mediante Lei Estadual nº 3.459 de 31 de dezembro de 1966, que tem por finalidade planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e



distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. (<https://www.cagepa.pb.gov.br/institucional/apresentacao/>).

Também é público e notório a essencialidade do bem fornecido pela autora, sendo o mesmo imprescindível para o bom funcionamento de todos os domicílios, comércio e repartições públicas de nosso Estado.

Dessa forma, primeiramente, não temos como acolher a tese da parte promovida de que a Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba não prestou o serviço de fornecimento de água para o Município de Campina Grande, uma vez que sem esse serviço restaria prejudicado o bom funcionamento das repartições municipais. Portanto, é de se reconhecer a prestação do serviço.

Em consequência, se houve a prestação do serviço, cabe aquele que foi beneficiado realizar a contraprestação pecuniária correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito.

No caso em tela, a parte promovida alega que “*vem, sim, efetuando o pagamento do consumo de água das suas diversas repartições durante todos os exercícios alegados nesta ação de cobrança*”. No entanto, durante esses quase 07 anos de tramitação processual, a parte não acostou qualquer comprovante de pagamento de ao menos uma fatura objeto de cobrança, ou mesmo qualquer impugnação administrativa dos valores ou anormalidade na prestação do serviço.

Assim, é de se reconhecer que a parte promovida não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal local:

***APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA***



*E COLETA DE ESGOTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. REVELIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLENTO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

*- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.*

*- O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a prescrição aplicável à cobrança de faturas referentes à prestação de serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto, quando o inadimplente é a Fazenda Pública, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº. 20.910/1932.*

*- Em se tratando de cobrança de débitos relativos à ausência de pagamento das faturas referentes aos serviços de água e coleta de esgoto, impõe-se a procedência do pedido inicial quando o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0800467-44.2018.815.0511. **Relator:** Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). (grifei)*

*APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTOS. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PARTE DO DÉBITO ALCANÇADO. DECOTE NECESSÁRIO. MÉRITO. DÍVIDA NÃO DESCONSTITUÍDA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONSOLIDADA. JUROS E CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERIMENTO PARA A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CPC,*



**ART. 85, § 4º, II. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.**

*- A teor do que estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas da fazenda pública prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram. Tendo a origem de parte da dívida data anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, necessária a declaração da prescrição em relação a elas.*

*- Consoante Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do autor ao recebimento do valor apontado como devido. Não o fazendo, atrai para si os ônus de sua inércia.*

*- Sendo ilíquida a sentença prolatada contra a Fazenda Pública, os honorários devem ser arbitrados somente por ocasião da liquidação (CPC, art. 85, § 4º, II)*

*- De outra banda, naquilo que pertine à correção monetária, entendo que merece pequeno reparo a decisão de primeiro grau, em razão da inobservância da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo STF, onde restou consolidado o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. Os juros de mora devem obedecer ao que dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. (TJPB - Processo nº: 0800521-05.2018.8.15.0351 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) - Relator: Des. João Alves da Silva) (grifei).*

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CAGEPA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA. INADIMPLÊNCIA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DAS FATURAS NÃO DEMONSTRADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. DÉBITO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO DO RECURSO DA CAGEPA.**



*- O Apelante/Município não trouxe nenhum documento que infirme a tese de inadimplência sustentada pela parte autora, resumiu-se a tecer argumentos desprovidos de prova do adimplemento das obrigações contratadas, o que se mostra insuficiente para fins de desconstituição das robustas provas acostadas ao caderno processual.*

*- É inquestionável que os serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários foram devidamente prestados pela CAGEPA ao Município de Itabaiana, e que o ente público recorrente não pagou pelo mesmo.*

*- Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, fixam-se honorários em percentuais condizentes com o valor da causa.*

*- Tratando-se de proveito econômico inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, os honorários serão arbitrados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da causa. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001867-11.2012.8.15.0391 - Relator: Des. Leandro dos Santos).*

Quanto ao relatório de consumo apresentado pela parte autora junto com a inicial e em documentos acostados no id. 47983217, em que pese ser um documento produzido de forma unilateral, o mesmo, em tese, retrata o fornecimento mensal de água para as repartições da promovida, sendo o meio adequado de cobrança. Ainda, ao emitir as faturas de consumo mensalmente, o fornecedor propicia o acompanhamento por parte do consumidor, devendo este, em caso de qualquer irregularidade, impugnar a cobrança.

Ocorre que no caso em tela, a parte promovida se restringiu a impugnar a cobrança de forma genérica, sem apontar maiores elementos que venham a afastar a presunção de veracidade daqueles documentos de consumo. Acrescente-se que durante todo o tempo de relacionamento entre as partes, a promovida teve diversas oportunidades de contestar os valores que eram cobrados mensalmente, ou mesmo questionar a regularidade dos hidrômetros, mas nada fez, o que sugere a concordância com aquilo que foi apresentado.





Assim, não pode agora a parte, simplesmente, alegar que as provas foram produzidas unilateralmente e que a prestação não ocorreu de forma regular, quando, na realidade, teve como acompanhar todos os procedimentos de cobranças adotados pela Companhia. Essa inércia da administração municipal não pode servir de algo a seu favor, com o requerimento de provas técnicas que não apresentam qualquer viabilidade.

Quanto a alegação de exceção do contrato não cumprido, no que diz respeito ao disposto no art. 412, § único, II do Código Tributário Nacional, temos que tal dispositivo em nada modifica, extingue ou impede o direito pleiteado na inicial, uma vez que eventual débito tributário da promovente para com a promovida deve ser resolvida em via processual própria.

Ainda, de acordo como o art. 369 do Código Civil, “*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*”. No caso em tela, a pretensa dívida apresentada pela parte promovida não se apresenta como líquida, uma vez que não existe demonstração nos autos da constituição definitiva crédito tributário.

Por fim, no que diz respeito ao relatório de inconsistências apresentado no id. 64687857, é de se entender que a apresentação pelo promovente em documentos acostados em id. 87983217 de valores repetidos ou fora da média de consumo, por si só, não justifica o afastamento da cobrança, uma vez que não existem nos autos outros elementos que venham a corroborar com a imprestabilidade das faturas.

Volto a repetir que durante anos o Município tinha pleno conhecimento de sua obrigação de pagamento pelo fornecimento de água pelo promovente, bem como do seu dever de cuidado de acompanhar as cobranças que eram realizadas mensalmente, no sentido de verificar qualquer regularidade. No entanto, da mesma forma que não demonstrou o pagamento das contas, não impugnou qualquer irregularidade no serviço prestado, deixando para fazer somente durante a tramitação do presente feito, inclusive que o requerimento de realização de perícia em todos os hidrômetros das unidades sob a sua responsabilidade, prova esta que foi indeferida com razão.

Quanto a responsabilidade por algumas das unidades consumidoras, é de se acolher em parte a impugnação, uma vez que constam unidades de consumo que não são da responsabilidade do promovido:



- Usuário: 11724625 - ESTACAO DE PISCICULTURA -  
Responsável: 10294 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA  
PARAIBA CPF/CNPJ:12.671.814/0001-37;

- Usuário: 21004099 - EEEFM MONSENHOR SALLES

Já com relação às demais unidade, mais precisamente a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano e da Secretaria de Estado ad Mulher e Diversidade humana, por mais que se conste nos documentos id. 47983236, fls. 3 e 4 como sendo responsáveis, os usuários (Usuário: 11445327 - PMCG GAB GUARDA MUNICIPAL e Usuário: 11928964 - CRECHE TEREZA GIOIA SETRA) são repartições municipais, não tendo a promovida conseguido demonstrar que não é consumidora final.

Por sua vez, o débito apontado na inicial é composto de multa e juros decorrentes da inadimplência da promovida, conforme previsto no art. 130 da Resolução da Agência de Regulação da Paraíba – ARPB nº 002/2010:

*Art. 130. A falta de pagamento da conta até a data do vencimento nela estipulada, sujeitará o usuário do imóvel a acréscimo de 2% de multa mais 1% a.m de juros de mora pro rata die.*

Assim, não conseguiu a parte promovida afastar a ilegalidade de cobrança, devendo, pois, ser considerado o cálculo apresentado pela autora:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE ESGOTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. MONTANTE EXIGIDO QUE ABARCA APENAS O PERÍODO NÃO PRESCRITO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ALUSIVOS À MULTA E JUROS DE MORA. JUSTEZA DA COBRANÇA ANTE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO INTEGRAL DO SERVIÇO. INOVAÇÃO RECURSAL NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.***



- *No que se refere ao prazo prescricional aplicável à cobrança em tela, registro que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.117.903/RS, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento da aplicação da prescrição decenal às ações em que se busca a cobrança dos serviços de água e esgoto prestados pela concessionária de serviço público, como in casu.*

- *“(…) Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. (...) 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

- *Embora a Cagepa tenha acostado demonstrativo de débitos alusivo ao período de janeiro/2004 a abril/2016, verifica-se que o valor cobrado na peça de introito se refere tão somente ao interregno não atingido pela prescrição decenal, a saber, abril/2006 a abril/2016.*

- *Com relação à cobrança mencionada no demonstrativo de débito, denominada de “Acrésc. Impont”, conforme esclareceu a Cagepa em sede de impugnação à contestação, trata-se de acréscimo de 2% de multa mais 1% a.m de juros de mora pro rata die, consoante estabelece o art. 130 da Resolução 002/ARPB/2010, não tendo o ora recorrente apresentado nenhum argumento ou memória de cálculo apto a evidenciar que tais parâmetros não se coadunam com a norma legal ou foram desrespeitados pela recorrida. (grifei)*

- *No que pertine aos argumentos do insurgente, no sentido de não ser eticamente justa a cobrança efetuada pela Cagepa, já que o serviço de esgoto não é executado em sua totalidade/plenitude, tais alegações só foram ventiladas nas razões do apelo, razão pela*



*qual sequer merecem ser conhecidas, por constituírem indevida inovação recursal. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0819548-39.2016.8.15.2001 Relator : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz Convocado)*

Por tudo, tenho que a parte promovida não se desincumbiu por completo de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo o pedido inicial ser julgado procedente em parte, excluindo-se apenas os valores relacionados aos usuários 11724625 (ESTACAO DE PISCICULTURA) e 21004099 (EEEFM MONSENHOR SALLES).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em parte, para fins de CONDENAR o Município de Campina Grande a pagar a CAGEPA a quantia de R\$ 27.503.210,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e três mil e duzentos e dez reais), excluindo-se os valores referentes aos usuários 11724625 (ESTACAO DE PISCICULTURA) e 21004099 (EEEFM MONSENHOR SALLES), a ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora aplicados às cadernetas de poupança, desde a citação, e a contar de 09-12-2021, para fins de correção monetária e juros de mora, deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, por força do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno o promovido no pagamento de honorários, cujo percentual deixo para fixar quando da liquidação da sentença.

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Campina Grande, 29 de julho de 2024.

**Falkandre de Sousa Queiroz**

**Juiz de Direito**

